



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO N. 94/2025

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que inclui a efeméride Semana Municipal da Criança com Deficiência no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, na semana que incluir o dia 21 de setembro.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que ausente mácula de origem na proposição.

Na esfera municipal, regulam o tema das datas comemorativas e calendário de eventos da cidade, as Leis n. 10.904, de 31 de maio de 2010 e a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010.

Dentre os possíveis óbices à tramitação, tem-se a impossibilidade de inclusão no Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre “datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre” (art. 5º, da Lei n. 10.904, de 31 de maio de 2010).

Por sua vez, a Lei n. 10.903, de 31 de maio de 2010, ao conceituar “evento”, assim dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:

- I - comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;
- II - festas tradicionais, culturais e populares;
- III - festivais ou mostras de arte;
- IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;
- V - atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;
- VI - movimentos de preservação dos direitos humanos;
- VII - atividades religiosas de valor comunitário;
- VIII - atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e
- IX - feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.

Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:

- I - datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;
- II - eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;

III - eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e

IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.

Percebe-se, dessarte, que a proposição em análise não parece se amoldar no conceito de evento trazido pela Lei n. 10.903/10 e, por isso, não incide na vedação insculpida no art. 5º da Lei n. 10.904/10.

Entretanto, vislumbro possível inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no tocante ao artigo 3º da Proposição, haja vista criar novas atribuições à Secretaria Municipal de Educação (Smed), órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal. Nessa linha, segundo o art. 94, VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos municipais.

Além disso, o art. 4º poderia ensejar dúvida no mesmo sentido do quanto exposto quanto ao art. 3º acima, porém, na espécie, tenho que, apesar de estabelecer algumas obrigações para o Poder Executivo, como a realização de atividades de conscientização. Embora tal disposição possa suscitar questionamentos quanto ao princípio da separação dos poderes, entendo que não há inconstitucionalidade especificamente no tocante ao art. 4º. Isso porque as ações previstas são de caráter programático, não criam estruturas administrativas ou cargos, e conferem margem de discricionariedade ao Executivo quanto à forma de implementação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem admitido leis de iniciativa parlamentar que estabelecem políticas públicas quando não há impacto orçamentário significativo ou criação de órgãos, conforme precedente firmado no RE 290.549-AgR, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, ressalvado o quanto exposto quanto ao seu artigo 3º, que é nitidamente inconstitucional por vício de iniciativa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 07/02/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0853089** e o código CRC **C5388216**.